

**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**LEI Nº. 2.703, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

**“Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências”.**

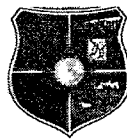
Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - No âmbito do Município de Porto Nacional - TO, ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, construídas com recursos próprios do Erário da Prefeitura ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

**§1º** - Para fins de aplicação desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**§2º** - O cumprimento do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do órgão competente a ser eleito pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá regras específicas para comprovação e avaliação das mulheres que poderão ser beneficiados por esta Lei.

**Art. 2º** - São objetivos específicos desta Lei:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**I.** A garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio prioridade inclusiva em relação às cotas habitacionais, a fim de lhes garantir segurança.

**II.** Assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio possibilidade de se desvincular de seu agressor.

**Art. 3º** - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Porto Nacional – TO, para cadastramento e devidas providências.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025.



RONIVON MACIEL GAMA

**Prefeito Municipal**



BÁRBARA THIELEY CLEMENTINO PUGAS

**Chefe da Casa Civil**